

**CURSO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO – ASPECTOS PRÁTICOS E
TEÓRICOS COM ÊNFASE NA ATUAÇÃO DA DPU – TURMA 3/2017**

**A FUNÇÃO SOCIAL NA SEARA DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS**

Por:

THAÍS PEREIRA ESTEVES

Rio de Janeiro
Setembro de 2017

A FUNÇÃO SOCIAL NA SEARA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS

Thaís Pereira Esteves

RESUMO

O Objetivo deste trabalho é apresentar um estudo da Lei de Benefícios de Prestação Continuada-LOAS, com a análise da ampliação de sua função social para atender as necessidades sociais e efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, para ofertar condições de uma vida digna para os desiguais, no qual a lei nº 8.742/93 é aplicada para atender a sua função social de forma ampliada a satisfazer o interesse social para a concessão do benefício de prestação continuada- BPC/LOAS.

Palavras-chave: LOAS; dignidade humana; benefício assistencial.

INTRODUÇÃO

A LOAS define que a assistência social, direito de todo cidadão e dever do Estado, é um benefício de natureza assistencial, e não previdenciário, não dependendo de qualquer contribuição, sendo esta realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, apresentadas como substrato a dignidade da pessoa humana. Tratando-se de um benefício no valor de um salário mínimo, sendo este devido a portadores de deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Artigo 203, inciso V da constituição federal).

A regulamentação das regras constitucionais a aludida Assistência Social é regida pela Lei 8.742/93 – Lei orgânica da assistência social e no Decreto nº 6.214/07. Encontrando-se com as alterações introduzidas pela Lei 12.470/11, que passou a adotar o seguinte conceito de pessoa portadora de deficiência em seu art. 20, parágrafo 2º:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Nesse pensamento esclarece Marisa Ferreira dos Santos (2011, p.99):

“Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência”.

Ressalta-se que o objetivo dessa assistência social é reduzir as desigualdades sociais, pois destina-se a combater a pobreza, criando condições para atender a sociedade e à globalização dos direitos sociais, deixando o Estado de ser um ente meramente assistencialista e passando a cumprir o papel social de defensor da dignidade humana, evidenciando que a dignidade da pessoa jamais pode ser apreciado com critérios matemáticos e que o benefício assistencial não é uma mera esmola oferecida pelo Estado e sim uma forma de inclusão social.

Nesse giro, os beneficiários do BPC/LOAS são:

-Pessoas idosas, que devem comprovar que possui 65 anos ou mais, tendo a renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e não possuir outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime;

- Pessoas com deficiência, que devem comprovar a existência de impedimentos de longo prazo, não precisa ser permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade condições com as demais pessoas, tendo a renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e não possuir outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Tal benefício pode ser pago a mais de um membro da família, desde que sejam comprovadas todas as exigências, sendo nesta situação o valor do benefício concedido anteriormente incluído no cálculo da renda familiar. Porém, vemos uma exceção que foi estabelecida pelo artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que o valor concedido ao idoso não será incluído no cálculo da renda mensal bruta familiar para a concessão do BPC a outro membro da mesma família, tendo por base o princípio da isonomia, no qual as jurisprudências têm sido no sentido de estender essa exclusão de renda quando se trata de benefício previdenciário de valor mínimo e em favor do deficiente.

Nessa perspectiva, sábios os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar (2006, p. 340):

“Mas convém realçar que, para fins isonômicos, devem ser abatidas da renda mensal da família as despesas essenciais à sobrevivência, tais como aluguel e remédios.

Tenha-se em mente um grupo familiar composto por quatro pessoas residentes em casa própria, onde, apenas o pai auferia rendimentos equivalentes a um salário mínimo, tendo ente familiar (filho ou esposa) com deficiência física que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho. Fará jus ao benefício.

De outro lado, imagine-se outra família, composta também por quatro pessoas, uma delas idosa ou portadora de deficiência física, onde esses membros residam em casa alugada, em valor equivalente a meio salário mínimo. O rendimento auferido pelo patriarca da família é pouco superior a um salário mínimo, mas não chega a um salário mínimo e meio.

A situação de penúria é a mesma, mas tratados de forma objetiva, este último não faz jus ao benefício assistencial, particularidade técnica que fere o princípio isonômico.

Despesas para satisfação da saúde e da moradia, representadas por aluguel e remédios, devem ser excluídos da renda bruta, para só então ser apurada a renda per capita. Acolhido isso, a família mencionada no segundo exemplo fará jus ao benefício”.

Nesse diapasão, convém mencionar a jurisprudência abaixo elencada:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sentença sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 3. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 4. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de 1/4 do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família,

desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese, a perícia médica atestou, às fls. 66/75, peremptoriamente, que a parte autora está totalmente incapacitada ao trabalho por estar acometida de cegueira total bilateral, que não a impede de praticar os atos da vida independente. Informa ainda o laudo que "... por se tratar de indivíduo carente, sem acesso aos meios de formação e educação específicos para pessoas de igual deficiência, não foi capaz de desenvolver aptidões para o exercício profissional". O laudo considerou precárias as possibilidades de habilitação da parte autora. De outro lado, está constatado o preenchimento do quesito renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário, uma vez que a família composta por 5 (cinco) membros, sobrevive com renda mensal de R\$ 684,00 (seiscentos e oitenta e quatro) reais, estando aí incluso o valor do bolsa-família no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco) reais, que não deve ser considerado para fins de renda per capita, uma vez que diz respeito à verba destinada à proteção da infância e adolescência (Lei 10.836/2004). Os gastos totais da família giram em torno de R\$ 556,84 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos

termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 10. No caso, o termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo. 11. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios mantidos nos termos da sentença, à míngua de recurso da parte interessada. 13. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida apenas para que sejam observados os consectários legais. Apelação da autora não conhecida, eis que dissociada dos termos da sentença. ”

(TRF – 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00264201120094013800 DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 28/08/2015 PAGINA: 502)

CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, podemos concluir que com as mudanças ocorridas na Lei nº 8.742/93, destaca a preocupação dos legisladores em por em prática o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual sem este nenhum cidadão pode sobreviver.

Vislumbra-se claramente que houve sim uma mudança no pensamento da aplicação da lei, mas ainda é preciso ampliar o olhar para a parte menos favorecida, inclusive aquelas incapazes e necessitadas do apoio legislativo e também social, por parte do Estado e da sociedade.

Nesses argumentos, deixo o pensamento de Ana Paula de Barcellos (2008, p. 229):

“Se a sociedade não for capaz de reconhecer a partir de que ponto as pessoas se encontram em uma situação indigna, isto é, se não houver consenso a respeito do conteúdo mínimo da dignidade, estar-se-á diante de uma crise ética e moral de tais proporções que o princípio

da dignidade da pessoa humana terá se transformado em uma fórmula totalmente vazia, um signo sem significado correspondente.”

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios previdenciários*. Brasil- 2ª edição- 2006.

BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro-2ª edição. Renovar- 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Resumo de direito previdenciário*. Niterói, RJ-10ª edição-2009.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis. *Prática processual previdenciária - Administrativa e judicial*. Rio de Janeiro- 4ª edição-2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. São Paulo: Saraiva-2011.